



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Requerimento Administrativo

Parecer Técnico de Médico do Trabalho - exposição a risco de contaminação de COVID 19. Aumento de contágio e mortes por COVID-19 em Santa Catarina no mês de novembro. Necessidade de se intensificar um serviço/programa de retaguarda em saúde. Disponibilização de serviço de testagem para COVID 19 (RT PCR e testes sorológicos). Reportagem sobre risco da perda de validade de testes para exame do coronavírus.

URGENTE

SINTRAJUSC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA, entidade sindical de primeiro grau, com sede em Florianópolis, na Rua dos Ilhéus, 118, sobreloja 03, Edifício Jorge Daux, Centro, CEP 88.010-560, CGC/MF número 02.096537/0001- 22, representado neste ato por seu coordenador abaixo subscrito, vem à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 104 e 240, “a”, da Lei 8.112/90, expor e requerer o que segue:

1 – Legitimidade.

1.1. O requerente é entidade sindical de primeiro grau que representa os servidores públicos civis federais dos diversos ramos do Poder Judiciário da União no Estado de Santa Catarina, inclusive os da Justiça Eleitoral de SC.

1.2. A Constituição Federal faculta-lhe, nessa condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial:

“Art. 8º: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)”



III ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

A legitimidade das entidades sindicais para agir perante as autoridades judiciárias e administrativas, em nome das categorias profissionais que representam e em defesa de seus direitos e interesses, de natureza individual ou coletiva, é, por isso mesmo, ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência.

Ademais, há previsão legal específica autorizando a atuação das entidades sindicais de servidores públicos federais na representação de seus membros, como se lê do artigo 240 da Lei 8.112/90, verbis:

“Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual.”

1.3. O direito de requerer e representar junto às autoridades administrativas é também garantia constitucionalmente a todos assegurada:

“Art. 5º – (...) XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

A Lei n. 9.784/99, que trata do processo administrativo em todos os setores da administração pública federal, também proclama de modo expresso a condição de interessados por parte das entidades associativas, relativamente aos direitos e interesses de seus membros:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:



I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

1.4. É certa, pois, consoante as previsões constitucionais e legais, a legitimidade da entidade signatária do presente requerimento.

2 – Parecer Técnico - COVID-19

2.1. Com objetivo de analisar a situação de exposição ao risco de contaminação de COVID-19 dos servidores do Tribunal Regional Eleitora de Santa Catarina (TRE-SC) que trabalharam presencialmente durante o período pré-eleitoral e eleitoral, o SINTRAJUSC contratou o Dr. Roberto Carlos Ruiz (CREMESC 9388) especialista em saúde do trabalho, para elaborar um Parecer Técnico (anexo 01).

2.2. Ademais, além das medidas protetivas já adotadas pelo TRE-SC, o Parecer Técnico vem corroborar como medida adicional a ser implementada aos servidores que estão trabalhando presencialmente, ainda mais neste momento de elevado índice de contágio e óbitos no Estado de Santa Catarina. O último boletim atualizado às 11 horas do dia 29 de novembro de 2020, o Estado de Santa Catarina confirmou **358.997** casos de corona vírus, **324.940** recuperados e **3.721** mortes por COVID-19. (Disponível em <http://www.coronavirus.sc.gov.br/2020/11/29/boletim-novo-coronavirus-covid-19-358-997-casos-29-novembro-2020/>).

2.3. Considerando ainda, recente reportagem do jornal Estado de S. Paulo, em que denunciou que o governo federal, ao não distribuir cerca de 6,86 milhões de testes RT-PCR para o diagnóstico do COVID-19, terá que descartar os exames, por perda de validade entre dezembro de deste ano e janeiro de 2021. (<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,prazo-de-validade-pode-levar-governo-federal-a-jogar-fora-6-8-milhoes-de-testes,70003523522>).



2.4. Nesse sentido, o Parecer Técnico aponta duas ações concretas a serem tomadas por este tribunal, vejamos:

“a) Sugerimos intensificar um serviço / programa de retaguarda em saúde que possa dar resposta ágil aos questionamentos e dúvidas dos servidores, como tem feito algumas instituições como a Universidade Federal de Santa Catarina, que tem disponibilizado atendimento de médico do trabalho via WhatsApp aos servidores com dúvidas ou com suspeita de COVID 19.

b) Disponibilização de serviço de testagem para COVID 19 (RT PCR e testes sorológicos) com realização facilitada e desburocratizada quando indicada por profissional de saúde, como forma de detecção precoce de novos casos.”

2.5. Vale destacar, que o referido Parecer Técnico apoia o Requerimento protocolizado (n. 33.802) por este sindicato em 11.09.2020, na oportunidade requereu:

“(…)A testagem periódica de servidores, terceirizados, estagiários e colaboradores para afastamento de pessoas pré-sintomáticas e assintomáticas – quando se reivindica a testagem periódica dos servidores e demais envolvidos no retorno ao trabalho presencial, o objetivo é a testagem dentro de um contexto de vigilância, e não como ação isolada. Por exemplo, articular a busca ativa de sintomáticos, associado a testes rápidos quando indicados, se mostra como efetiva estratégia de prevenção na área da saúde pública;(…)”

2.6. Registramos que, no mundo, a testagem em massa é reconhecidamente uma ação estratégica para conter a pandemia.

2.7. Por fim, diante de tantas mortes e contágio desenfreado, aliados a falta de gestão pública para a distribuição e realização dos exames RT-PCR para o diagnóstico do COVID-19 e evitar a perda de validade dos referidos testes, cumpre ao SINTRAJUSC requerer atenção deste tribunal para realizar as testagens nos servidores que estão trabalhando presencialmente.



3 - Requerimento:

3.1. FACE AO EXPOSTO, requer a V. Exa. o que segue:

Intensificar um serviço / programa de retaguarda em saúde que possa dar resposta ágil aos questionamentos e dúvidas dos servidores, incluindo a disponibilização de serviço de testagem para COVID 19 (RT PCR e testes sorológicos) com realização facilitada e desburocratizada quando indicada por profissional de saúde, como forma de detecção precoce de novos casos.

Pede deferimento.

Florianópolis, 30 de novembro de 2020.

Paulo Roberto Koinski
Coordenador Geral do SINTRAJUSC